



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0022950-81.2013.4.01.0000/BA (d)
Processo Orig.: 0046408-58.2012.4.01.3300

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : SINDICATO DA INDUSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA -
SINDTABACO/BA
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO

DECISÃO

A Agência nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA interpõe agravo de instrumento em face de decisão que, proferida nos autos da ação de procedimento ordinário ajuizada pelo Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia – SINDITABACO/BA, concedeu a medida antecipatória, ordenando a suspensão dos efeitos dos arts. 6º e 7º da RDC nº 14/2012, expedida pela ANVISA, no âmbito da sua jurisdição.

Trata-se, originariamente, de ação ordinária movida pelo Sindicato da Indústria do Fumo na Bahia para questionar a legalidade dos artigos 6º e 7º da Resolução RDC 14/2012, a qual dispõe sobre os limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e a restrição do uso de aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco.

O Sindicato autor alega, em suma, que:

- a) a Anvisa não possui competência para instituir as proibições impostas por meio da RDC 14/12, a qual careceria de embasamento legal;
- b) a atuação da Agência viola o princípio da motivação e não satisfaz os requisitos do devido processo legal, pois a Anvisa não teria apresentado nenhuma evidência científica ou análise durante o processo de consulta pública demonstrando como a medida promoverá a saúde pública. Além disso, afirma que as manifestações e documentos apresentados na consulta pública não foram refutadas e que a Anvisa se recusou a permitir acesso ao processo administrativo;
- c) A Anvisa não teria produzido evidências capazes de suportar a razoabilidade e proporcionalidade da medida, razão pela qual o demandante, ora agravado, considera a medida arbitrária, com a proibição de ingredientes mais drástica do mundo;
- d) A medida estimulará o mercado ilícito (contrabando e falsificação), com reflexos sobre o mercado formal, sobre as receitas fiscais e sobre a cadeia produtiva do tabaco. Sustenta que a proibição teria impacto nos fabricantes, nas suas marcas e nas escolhas dos consumidores e que os regulamentos não devem forçar os fabricantes a comercializar produtos que os consumidores não desejam e retirar de fumantes adultos e devidamente informados a possibilidade de comprar os cigarros de sua preferência.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0022950-81.2013.4.01.0000/BA (d)
Processo Orig.: 0046408-58.2012.4.01.3300

Sustenta que no caso vertente, não guardam verossimilhança as alegações formuladas pela agravada, pois há robusta fundamentação legal e motivação técnica para a edição da RDC 14/12, precedida de amplo debate com o setor regulado e com diversos segmentos da sociedade civil organizada, interessados na questão.

Alega que a utilização de aditivos torna os produtos de tabaco mais atrativos e facilitam a iniciação ao tabagismo, especialmente por crianças e adolescentes.

Afirma que, considerando que a RDC 14/2012 dispõe em seu artigo 7º sobre a possibilidade de solicitação da inclusão de qualquer aditivo, desde que comprovado ser primordial para a confecção de seu produto, a opção extremada pela judicialização do tema transparece que tanto o SINDITABACO quanto as empresas sindicalizadas são incapazes de provar que os aditivos restritos pela RDC 14/2012 são parte fundamental na confecção de seus produtos e que não são utilizados para "alterar" a palatabilidade de seus produtos e assim atrair novos consumidores, principalmente as crianças e os adolescentes, conforme exposto no Parecer 15/2012.

Aduz que em nenhum momento a agravada demonstrou a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação a legitimar a concessão da liminar.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo.

Relatados, decido.

A Resolução RDC 14/2012 dispõe sobre os limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e a restrição do uso de aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco.

Num exame preliminar, observo que na hipótese de nocividade à saúde seria, em tese, desnecessária a lei. A agravada nega a aludida nocividade, porém a ANVISA insiste em estar presente o risco, consoante estudos científicos a nível internacional, inclusive contidos os alertas até em convenções internacionais.

Assim, à primeira vista, aplicando-se, por analogia, o princípio da precaução, próprio de questões ambientais, ao tema da saúde da população, a balança penderia mais a favor da ANVISA. Por outro lado, até o CDC poderia respaldar o ato administrativo questionado no feito principal.

Em razão do princípio da precaução e da supremacia do interesse público, a remota possibilidade de prejuízos patrimoniais por parte da recorrida, em virtude das restrições estabelecidas da RDC 14, não pode constituir motivo para expor a saúde pública a riscos, pois na compatibilização entre o prejuízo econômico e o prejuízo à saúde, deve ser preservada a saúde.

Está presente o denominado *periculum in mora inverso*, já que a manutenção da decisão agravada gera possíveis prejuízos à saúde pública, na medida em que autoriza o descumprimento de Resolução editada no evidente intuito de proteção à saúde dos usuários.

A situação aqui é diferente, pois, há risco de letalidade no consumo normal do cigarro, sendo que os aditivos cujo uso está vedado pela Resolução são atrativos para aumentar ou até iniciar o seu consumo.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo requerido.**

Comunique-se, urgente, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, para os fins devidos. (via e-mail)

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 11 de junho de 2013.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0022950-81.2013.4.01.0000/BA (d)
Processo Orig.: 0046408-58.2012.4.01.3300

Selene Maria de Almeida

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 7.597.787.0100.2-59.

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 7.597.787.0100.2-59, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.



Nº Lote: 2013042057 - 8_1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0022950-81.2013.4.01.0000/BA (d) - TR172003